



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/22

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE LEME, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA

FASE DE RECURSO

RECORRENTES: CONCRETA ENGENHARIA EIRELI e VIAÇÃO TRANSBELLAFLOR LTDA

RECORRIDA: FORTBUS TRANSPORTE LTDA

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Tratam-se de recursos em face da decisão que classificou a recorrida como vencedora do certame, nos termos da ata da sessão (fls. 473/477).

Aduzem as recorrentes, em síntese, que;

1 - CONCRETA ENGENHARIA EIRELI:

A) Que o balanço patrimonial da recorrida fora apresentado fora dos Termos da Lei, vez que traz a ausência do registro no órgão competente, ou falha no registro; requereu a apresentação de planilhas de composição de preços por parte da recorrida, a comprovar sua exequibilidade;

Requereu a revisão da decisão, inabilitando-se a recorrida;

2 - VIAÇÃO TRANSBELLAFLOR LTDA:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

- A) Que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida não podem ser aceitos, visto que não estão no seu nome. Aponta que a vencedora, ora recorrida, é a empresa Fortbus, enquanto os atestados tem como destinatária, outra empresa, Transportadora Urbanos Vargem Grande do Sul Ltda;
- B) Que o balanço patrimonial apresentado pela recorrida está incompleto, bem como, que não há certeza no seu registro, o que impossibilitaria sua correta análise. Aduz que, pelo balanço patrimonial estar dentro do Livro Diário, deveria conter números de páginas dele correspondente.

Requeru a revisão da decisão, inabilitando-se a recorrida;

Intimada, em sede de contrarrazões, a recorrida, também em síntese, aduziu que;

1 - Em relação ao alegado pela recorrente "Concreta", que suas alegações são genéricas e sequer apontam qual ou quais seriam as irregularidades que entende presentes na documentação apresentada. Aduziu ainda, que toda documentação apresentada o foi de forma correta, visto que o balanço patrimonial e demonstrações de resultados foram extraídos do Livro Diário, cuja cópia do termo de abertura e encerramento dela constam, assim como a comprovação de seu registro junto ao Cartório competente. Apontou ainda, que, em caso de dúvidas disponibilizaria o original do Livro Diário para esclarecimentos; em relação a apresentação de planilhas de composição de preços para comprovar sua exequibilidade, aduz que o edital nada exigiu nesse sentido e que seus preços são perfeitamente exequíveis.

2 - Em relação ao apontado pela recorrente Transbellaflor, aduz inicialmente que a mesma não se atentou que os atestados de capacidade técnica por ela apresentados são regulares e foram a ela destinados. Aponta que a recorrente sequer notou que o CNPJ da recorrida é o mesmo da empresa Transportadora Urbanos Vargem Grande do Sul, ou seja, trata-se da mesma empresa, tendo havido somente alteração de sua razão social.

Em relação ao Balanço Patrimonial, da mesma forma retro citada, aponta que toda documentação apresentada o foi de forma correta, visto que o balanço patrimonial e demonstrações de resultados foram extraídos do Livro Diário, cuja cópia do termo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

abertura e encerramento dela constam, assim como a comprovação de seu registro junto ao Cartório competente. Apontou ainda, que, em caso de dúvidas disponibilizaria o original do Livro Diário para esclarecimentos.

Requeru a manutenção da decisão desta Pregoeira.

É o resumo do necessário.

Os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecidos.

No mérito, não comportam provimento.

De fato, a licitante Concreta alega a existência de irregularidades na documentação apresentada pela recorrida, relativas a comprovação da qualificação econômico-financeira, entretanto, não aponta qualquer fato específico nesse sentido. E, acerca da documentação da recorrida manifesto-me na sequência, em relação ao recurso da licitante Transbellaflor.

Em relação a exigência de planilhas de composição de preços por parte da recorrida a comprovar sua exequibilidade, tal não se justifica. Primeiro, porque estes encontram-se compatíveis com as três primeiras classificadas no certame. Segundo, porque caberia a recorrente, caso entendesse pela inexequibilidade dos preços ofertados pela recorrida, assim o comprovar, ou, ao menos indicar eventuais indícios de tal impossibilidade, o que não o fez.

As alegações da recorrente Transbellaflor também não me convencem acerca da necessidade de mudança na decisão proferida.

Os atestados de capacidade técnica questionados tem como “beneficiária” a recorrida. E isto é facilmente comprovado ao observar-se o número do CNPJ, 04.232.743/0001-48, constante dos documentos, que comprova tratar-se da mesma.

Em pesquisa junto a JUCESP, constata-se da Ficha Cadastral Completa da recorrida, a alteração da razão social para o seu atual nome, conforme segue:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

NUM.DOC: 217.888/19-7 SESSÃO: 24/04/2019 ABERTURA DE FILIAL NIRE 35905801571, CNPJ 04.232.743/0002-29, SITUADA À: RUA NICOLAU TEMPONI, 277, JARDIM EUROPA, PONTAL - SP, CEP 14180-000. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 18/03/2019., DATADA DE: 18/03/2019. **ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA FORTBUS TRANSPORTES LTDA.**, DATADA DE: 18/03/2019. CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ (cópia anexa).

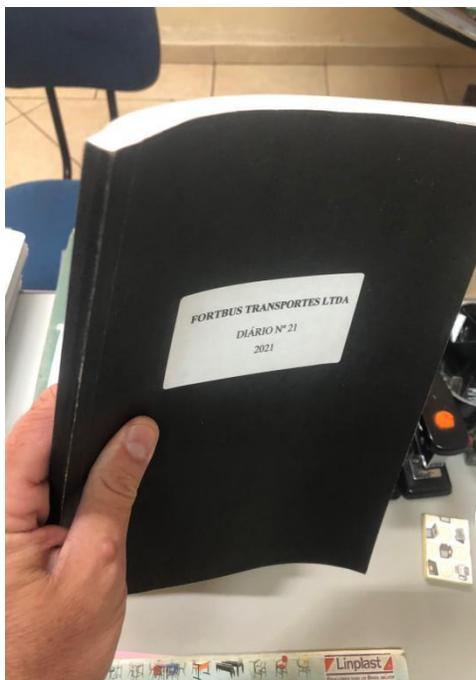
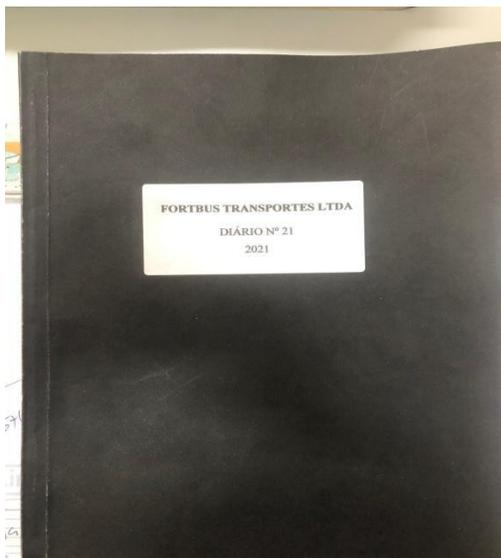
Em relação as alegações acerca dos documentos apresentados pela recorrida para comprovação de sua qualificação econômico - financeira, nada de irregular no apresentado.

O Livro Diário teve seus Termo de Abertura e Encerramento juntado em cópias autenticadas, bem como as demais folhas. Assim como comprovado seu registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tulelas de Leme. O balanço patrimonial e demonstrações contábeis são peças dele integrantes, como comprovado, nada havendo de irregular.

Em diligência, foi requisitado o Livro Diário (em original) da recorrida, sendo apresentado pela mesma a esta Pregoeira, constatando-se o acima alegado, ou seja, que trata-se de Livro encadernado, onde dele constam toda movimentação financeira da empresa, balanço patrimonial e demais demonstrativos, conforme se segue:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz-se ainda, em complemento, que o Cartório retro citado não numera ou coloca seu comprovante de Registro do Livro Diário em todas as suas páginas, visto tratar-se de livro (encadernado) e não de folhas soltas. Ademais, junta a recorrida as suas contrarrazões, certidão expedida pelo Cartório, comprovando o registro do Livro Diário.

Não bastasse, o conteúdo dos documentos apresentados comprovaram o atendimento as exigências do edital.

Aí sendo, mantendo a decisão recorrida.

A autoridade superior para julgamento.

Leme, 18 de outubro de 2.022.

Ariane Raquel Zappacosta
Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/22

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE LEME, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA

FASE DE RECURSO

RECORRENTES: CONCRETA ENGENHARIA EIRELI e VIAÇÃO TRANSBELLAFLOR LTDA

RECORRIDA: FORTBUS TRANSPORTE LTDA

Vistos, etc

Nos termos da manifestação da Pregoeira, a qual adoto como razões de decidir, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos por **CONCRETA ENGENHARIA EIRELI e VIAÇÃO TRANSBELLAFLOR LTDA**.

Aí sendo, considerando a regularidade do procedimento; considerando que os preços são compatíveis com os limites lançados no edital;

HOMOLOGO a decisão da pregoeira adjudicando o objeto a **FORTBUS TRANSPORTE LTDA**, pelo preço global de **R\$ 4.030.300,00 (quatro milhões, trinta mil e trezentos reais)**.

Publique-se.

Leme, 18 de outubro de 2.022.

Guilherme Schwenger Neto
Secretário de Educação